

PROJETO DE LEI

Nº 152/2017

Veto T. Nº 05/18

AUTÓGRAFO Nº

172/2017

LEI Nº 11.668



SECRETARIA

Autoria: FAUSTO SALVADOR PERES

Assunto: Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 152 /2017

63

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1.º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1.º da Lei 11.491/22/02/2017, com a seguinte redação;

“Art. 1.º (...)

Parágrafo único - A Dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atua nas Unidades de Ensino, sendo de forma escalonada, para garantia do funcionamento e atendimento a população”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 24 de maio de 2017.

Fausto Pereira
Vereador
Podemos

PROJETO DE LEI Nº 152/2017
DATA: 20/05/2017
HORAS: 09:28
PROT: 14237
VIRE: 01/102



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto de todos os Profissionais que atuam nas Unidades escolares, nos meses de julho e dezembro na mesma proporção de dias do recesso escolar dos professores, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

A dispensa de ponto dos Profissionais que atuam nas unidades de ensino é medida de isonomia de tratamento com os demais profissionais cujo o Recesso Escolar já é garantido pela Lei 3800 de 2 de dezembro de 1991.

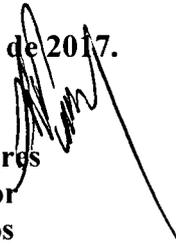
Além da isonomia da isonomia acima elencada, tem-se na prática que as unidades de ensino durante os meses de julho e dezembro sofrem diminuição de atendimento, não sendo necessário manter a integralidade daqueles profissionais na unidade.

Dessa forma a dispensa de ponto deverá ser realizada de forma escalonada para garantir o funcionamento das escolas e o atendimento da população, de modo que a unidade não venha fechar nesses períodos.

Essa solicitação não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízo no atendimento aos munícipes, pelo contrário acarretará economia ao erário, pois com número reduzido de funcionários haverá diminuição dos gastos públicos com água, energia elétrica e outros, principalmente porque a unidade escolar funcionará normalmente atendendo o interesse público.

Ante ao exposto, e ciente que o Executivo não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, peço aos Nobres Pares pela aprovação desta matéria.

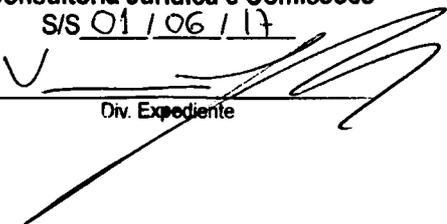
S/S, 24 de maio de 2017.


Fausto Peres
Vereador
Podemos

034

Recebido na Div. Expediente
30 de MAIO de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 01 / 06 / 17


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

01 / 06 / 17



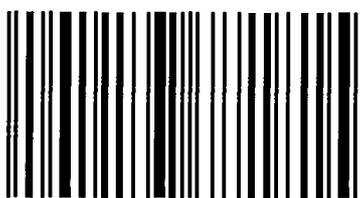
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1.º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

Data de Cadastro : 24/05/2017



810117771815

Lei Ordinária nº: 11491**Data : 20/02/2017****Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara****Ementa : Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar no período do recesso escolar e dá outras providências.****LEI Nº 11.491, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017**

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 264/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e os auxiliares de educação no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.03.2017.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao Art. 1.º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1.º da Lei 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 1.º (...)

§1º *A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os supervisores de ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população.*

§2º *Os inspetores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos”.*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 1º de junho de 2017.

Fausto Peres
Vereador
Podemos

T. J. SÃO PAULO - COM. MUN. DE SOROCABA - INTER: 01/06/2017 - HORR: 15:18 - PROT: 16496 - UBR: 01/011



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Justificativa:

A presente Proposição tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto de todos os Profissionais que atuam nas Unidades escolares, incluindo os supervisores de ensino, nos meses de julho e dezembro na mesma proporção de dias do recesso escolar dos professores, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, além de esclarecer que a dispensa dos inspetores de alunos deve coincidir com o recesso escolar dos alunos.

A dispensa de ponto dos Profissionais que atuam nas unidades de ensino é medida de isonomia de tratamento com os demais profissionais, uma vez que o recesso escolar já é garantido pela Lei nº 3.800, de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

Além da isonomia, as unidades de ensino, durante os meses de julho e dezembro, sofrem diminuição de atendimento, não sendo necessário manter a integralidade daqueles profissionais na unidade.

Dessa forma a dispensa de ponto deverá ser realizada de forma escalonada para garantir o funcionamento das escolas e o atendimento da população, para garantir que as unidades de ensino não fechem nesses períodos.

Essa solicitação não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízo no atendimento aos munícipes, pelo contrário acarretará economia ao erário, pois com número reduzido de funcionários haverá diminuição dos gastos públicos com água, energia elétrica e outros, principalmente porque a unidade escolar funcionará normalmente atendendo o interesse público.

Ante o exposto, e ciente que o Executivo não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, peço aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

S/S, 1º de junho de 2017.

Fausto Peres
Vereador
Podemos

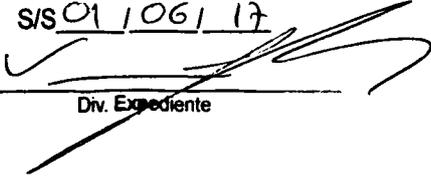
170

Recebido na Div. Expediente:

01 de junho de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 01/06/17



Div. Expediente

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 152 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 30/05/2017

Autor : Fausto Salvador Peres

Ementa : Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

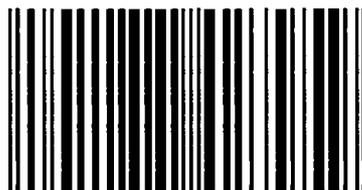
Documento Acessório :

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao Art. 1.º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

Data do Documento : 01/06/2017



6101277427959



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 152/2017
(Substitutivo nº 01)

A autoria do presente Substitutivo, bem como da Proposição é do nobre vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que *“Acrescenta os §§1º e 2º ao Art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

§1º *A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os supervisores de ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população.*

§2º *Os inspetores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos”.*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção do legislador, o presente substitutivo padece do vício da inconstitucionalidade, uma vez que a matéria trata de Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos

RP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

Os ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Sobre Regime Jurídico dos servidores públicos, trazemos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.400:

“O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”.

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

“3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva”.

RA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

Apenas observamos que em caso de aprovação desta proposição, a ementa necessita ser corrigida, visando a melhor técnica legislativa, conforme já exposto na transcrição acima.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal do Substitutivo nº 01, tendo em vista que ele invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre regime jurídico dos servidores, contrariando o Art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal e o Art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSÉSSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 152/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
Substitutivo nº 01 ao PL 152/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 152/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "Acréscenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de regime jurídico de servidores públicos, sendo que a iniciativa para tal proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;"*

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 07 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

130

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 50.36/2017
DESPACHO
Apresentação de emendas no substitutivo
de volta as comissões
EM 13 / 06 / 2012



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

EMENDA N° 01/152/2017 - *Subst.*

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Dá nova redação a ementa do Projeto de Lei n. 152/2017.

“Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1.º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto do Suporte Pedagógico no período do recesso escolar e dá outras providencias.

S/S., 13 de junho de 2017


FAUSTO SALVADOR PERES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

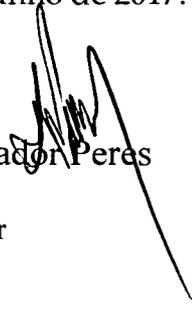
EMENDA Nº 02/152/2017 - *Subst.*

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o § 3º ao art. 1.º do Projeto de Lei nº 152/2017.

“O § 3º seria: Os inspetores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos”.

S/S., 13 de junho de 2017.


Fausto Salvador Peres

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

EMENDA Nº03 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 152/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

A Ementa do Substitutivo nº 01 ao PL nº 152/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Acrescenta os §§1º e 2º ao Art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências”.

S/S., 14 de junho de 2017.


Fausto Peres
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - DATA: 14/06/2017 - HORAS: 10:51 - PROT.: 142017 URS: 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 14 de junho de 2017.

REQUEIRO COMO REQUER
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

MANGA
PRESIDENTE

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requeiro o **arquivamento** das Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 152/2017, de minha autoria, que dispõe que *"Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências"*.

Atenciosamente.

FAUSTO PERES
VEREADOR

FAUSTO PERES VEREADOR - SOROCABA - DATA: 14/06/2017 - HORAS: 10:50 - PROT: 142011 - URG: 01/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 152/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, Autor do Projeto de Lei em tela.

Cabe mencionar que o nobre Vereador também protocolou as Emendas nº 01 e 02 à presente proposição em 13/06/2017, porém em 14/06/2017 o Autor solicitou o arquivamento das mesmas, sendo tal pedido deferido pelo Presidente desta Casa, conforme fls. 17; razão pela qual esta Comissão não se manifestará sobre as referidas emendas.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a Emenda nº 03 não sana a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 38, inciso I da LOMS).

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementar no Município o pretendido na proposição

S/C., 20 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

0405

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 152/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

A
Excelentíssima Senhora
JAQUELINI LILIAN BARCELOS COUTINHO
Digníssima Prefeita Municipal em exercício de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

22/12/2017
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 152/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que “Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

^{2º emenda -> la 3}
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 152/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que “Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

203 emendas 1003
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 152/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que “Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

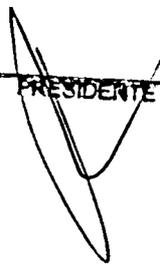
[Handwritten signature]
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

1ª DISCUSSÃO SO.79/2017

APROVADO REJEITADO
EM 12 / 12 / 2017

o substitutivo
bem como as
emendas 1, 2 e 3


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE.37/2017

APROVADO REJEITADO
EM 14 / 12 / 2017

o substitutivo
bem como as
emendas, 1, 2 e 3

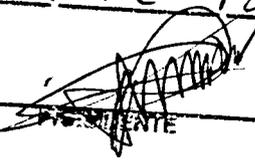

PRESIDENTE

C. Reda e
emenda a 6.3

DISCUSSÃO ÚNICA SE.38/2017

APROVADO REJEITADO
EM 14 / 12 / 2017

C. Reda e


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 152/2017

SOBRE:. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1.º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

§1º A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os Supervisores de Ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população.

§2º Os Inspetores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

PÉRICLES RÉGIS NEZDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0773

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 167/2017 ao Projeto de Lei nº 311/2017;
- Autógrafo nº 168/2017 ao Projeto de Lei nº 289/2017;
- Autógrafo nº 169/2017 ao Projeto de Lei nº 303/2017;
- Autógrafo nº 170/2017 ao Projeto de Lei nº 319/2017;
- Autógrafo nº 171/2017 ao Projeto de Lei nº 52/2017;
- Autógrafo nº 172/2017 ao Projeto de Lei nº 152/2017;
- Autógrafo nº 173/2017 ao Projeto de Lei nº 298/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 172/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 152/2017, DO EDIL FAUSTO SALVADOR PERES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1.º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

§1º A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os Supervisores de Ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população.

§2º Os Inspectores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de janeiro de 2018.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

VETO Nº 05 /2018
Processo nº 34.333/2016

MANGA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEQUENÇA
10/01/2018 09:51 17308 1/6

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 152/2017 - Autógrafo nº 172/2017.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto de integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar. É intenção de se acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 1º.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, tal propositura aprovada por esse Poder Legislativo se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“...

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...”.

O princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Portanto, em função desse princípio a Lei Orgânica do Município determina:

“...

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 05 /2018 – fls. 2.

...”.

Resta claro que o Projeto de Lei que ora pretendo vetar trata-se de matéria que traduz natureza jurídica sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos, o que em sua essência deve ser objeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nesse diapasão, a doutrina é clara. Ensina Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro – 15ª. ed. São Paulo – Malheiros, 2 006 – p. 732/733 que são de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre **“a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”**.

O mesmo autor assevera:

“3. Principais atribuições do Prefeito

3.5 Apresentação de Projeto de Lei

O Prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva”

Assim, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

Os Tribunais assim também entendem. Veja-se o parecer do Ministério Público, em processo análogo:

“Autos nº 179.996-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Itanhaém

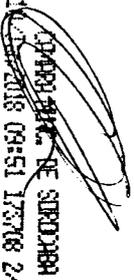
Objeto: Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal, tendo por objeto a Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém/SP, que “institui a prorrogação da licença-maternidade”. Projeto de lei de Vereador. Matéria, contudo, cuja iniciativa é privativa do Prefeito. Alegada ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º., 5º., 47, II, da Constituição do Estado). Parecer pela procedência da ação”.

O Relator Ministro Celso de Melo assim se posiciona:

“RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. APLICABILIDADE AOS ESTADOS-MEMBROS E AOS MUNICÍPIOS. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RTJ 187/97, REL. MIN. CELSO DE MELLO). MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE





Prefeitura de SOROCABA

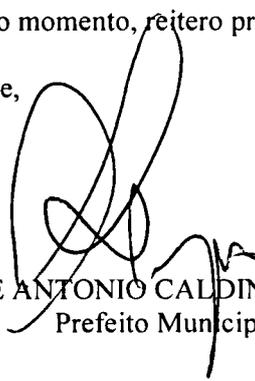
VETO Nº 05 /2018 – fls. 3.

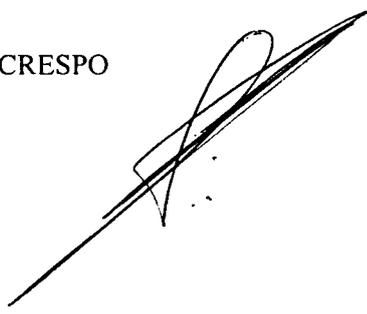
INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO”.

Por todo o aqui exposto, não me resta alternativa senão a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 152/2017 – Autógrafo nº 172/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

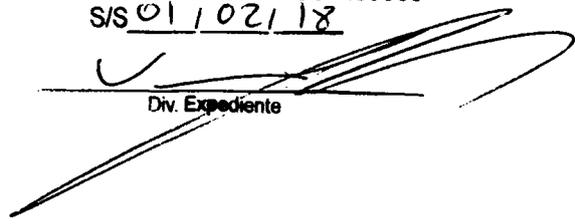

10/13/2018 09:51:17
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 05 /2017 Aut. 172/2017 e PL 152/2017.

201

Recebido na Div. Expediente
10 de Janeiro de 18

Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 01/02/18


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

VETO TOTAL N° 05/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 05/2018 ao Projeto de Lei n° 152/2017 (AUTÓGRAFO 172/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 152/2017, de autoria do EDIL FAUSTO SALVADOR PERES, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL N° 05/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

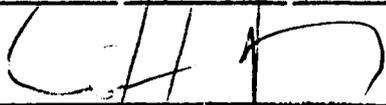
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

294

VETO 50.05/2018

ACEITO REJEITADO

EM 20/1/02/2018



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 05/2018 AO PL 152/2017

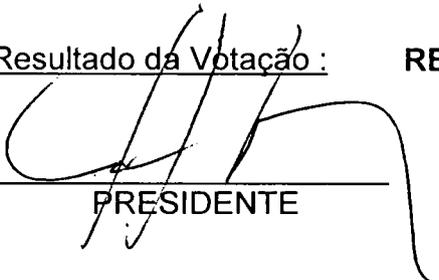
Reunião : SO 05/2018
Data : 20/02/2018 - 10:58:56 às 11:02:31
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 17 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	11:00:47
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	10:59:37
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:59:07
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	11:00:01
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	11:01:03
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	11:00:22
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	11:00:16
IARA BERNARDI	PT	Nao	11:00:13
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou	
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	11:00:01
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	10:59:45
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	11:00:40
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	11:00:11
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	11:00:02
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	11:00:23
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	11:00:15
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Não Votou	
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	11:00:28

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
1	15	16

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2018.

0057

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 05/2018 ao Projeto de Lei nº 152/2017, Autógrafo nº 172/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 23/02/2018*



Expediente Legislativo

De: Viviane da Motta Berto <vberto@sorocaba.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018 11:41
Para: Expediente Legislativo
Assunto: RES: Nº de Lei para promulgação

Bom dia!

Segue o número:

Aut. 172/2017 e PL 152/2017 - Lei nº 11.668, de 26/02/2018.

Atenciosamente,

Viviane da Motta Berto
Chefe de Div. Controle de Doc. e Atos Oficiais
Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
3238-2483



De: Expediente Legislativo [mailto:expedientelegislativo@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018 11:08
Para: Viviane da Motta Berto
Assunto: Nº de Lei para promulgação

Bom dia Viviane!

Solicito o nº de LEI para o seguinte PL:

Autógrafo n. 172/2017 – PL n. 152/2017 – Veto Total n. 05/2018 REJEITADO em 20/02/2018,

Grato,

Vinicius Jaber Machado
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo
Câmara Municipal de Sorocaba
(15) 3238-1105



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0069

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.668/2018, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.668/2018, de 26 de fevereiro de 2018, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.668, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 152/2017, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

§1º A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os Supervisores de Ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população.

§2º Os Inspetores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de fevereiro de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

Lei nº 11.668, de 26/02/2018 - fls. 2/2

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO, JÚNIOR
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente Proposição tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto de todos os profissionais que atuam nas unidades escolares, incluindo os Supervisores de Ensino, nos meses de julho e dezembro na mesma proporção de dias do recesso escolar dos professores, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, além de esclarecer que a dispensa dos Inspetores de Alunos deve coincidir com o recesso escolar dos alunos.

A dispensa de ponto dos Profissionais que atuam nas unidades de ensino é medida de isonomia de tratamento com os demais profissionais, uma vez que o recesso escolar já é garantido pela Lei nº 3.800, de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

Além da isonomia, as unidades de ensino, durante os meses de julho e dezembro, sofrem diminuição de atendimento, não sendo necessário manter a integralidade daqueles profissionais na unidade.

Dessa forma a dispensa de ponto deverá ser realizada de forma escalonada para garantir o funcionamento das escolas e o atendimento da população, para garantir que as unidades de ensino não fechem nesses períodos.

Essa solicitação não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízo no atendimento aos munícipes, pelo contrário acarretará economia ao erário, pois com número reduzido de funcionários haverá diminuição dos gastos públicos com água, energia elétrica e outros, principalmente porque a unidade escolar funcionará normalmente atendendo o interesse público.

Ante o exposto, e ciente que o Executivo não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, peço aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

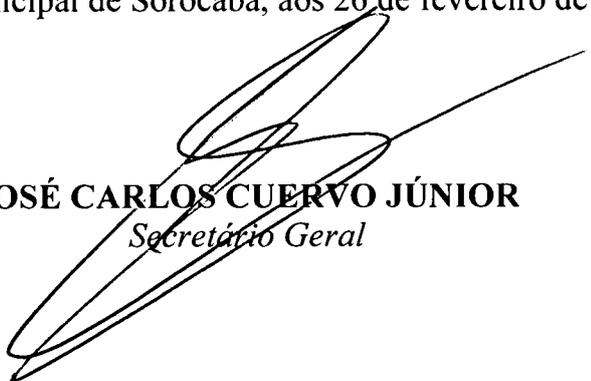
ESTADO DE SÃO PAULO

35

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de fevereiro de 2018.


JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

DA COLABORAÇÃO

20 – Serão exigidos no ato da assinatura do Termo de Colaboração, além do envelope 2 previsto no item 11, os seguintes documentos que devem ser entregues na Secretaria de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda;

I – Listagem com nome, número da Cédula de Identidade, cargo e função de cada um dos trabalhadores por ele recrutados para executar o contrato;

II – Documentos sobre as instalações e condições materiais da organização, quando essas forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

III – Documentos que estiverem com data de validade vencida deverão ser substituídos por outros atualizados previamente;

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO PELO ÓRGÃO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO

21 – O gestor das parcerias, com poderes de controle e fiscalização, será designado por ato publicado no Diário Oficial do Município, cujas obrigações serão aquelas determinadas pelo artigo 61 da Lei Federal 13.019/2014.

22 – A Administração Pública designará, em ato a ser publicado no Diário Oficial do Município, a Comissão de Monitoramento e Avaliação, que terá como atribuição a homologação do relatório emitido pelo órgão técnico da administração, independente da apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil;

23 – Os serviços objetos do termo de colaboração terão sua execução devidamente monitorada e avaliada pela administração pública tendo dentro de suas atribuições, coordenar, articular, e avaliar a execução das ações;

SANÇÕES

24 – Pela execução da parceria em desacordo com Plano de Trabalho e com as normas da legislação em vigor a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

I – Advertência; verbal ou escrita conforme o caso exigir;

II – Suspensão temporária de participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de colaboração e contratos com outros órgãos e entidades na esfera de governo da administração pública sancionadora por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III – Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parcerias com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a qual será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada;

25 – A sanção estabelecida é de competência exclusiva da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda, e, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos da sua aplicação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

26 – A celebração da parceria decorrente deste Edital poderá ser suspensa diante de eventuais irregularidades constatada em Colaboração de exercício anteriormente celebrado pela Entidade com o Poder Público Municipal, até que sejam sanadas. Na hipótese das irregularidades não serem sanadas, a parceria decorrente deste Edital será rescindida e outra Entidade eventualmente eliminada na fase de desempate será convocada e na ausência desta, aquela com pontuação imediatamente abaixo da que celebrou a parceria e teve a relação rescindida e por fim, na ausência dessas, o Poder Público poderá proceder com novo chamamento público;

27 – A Secretaria de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda, poderá habilitar mais de um Plano de Trabalho, considerando proporção de vagas necessárias e números destas disponibilizadas no Plano de trabalho pelas Organizações da Sociedade Civil;

28 – A habilitação dos Planos de Trabalho não obriga a Administração Pública Municipal a assinar o Termo de Colaboração com meta quantitativa, disponibilizada pela Organização da Sociedade Civil, caso esteja além das especificações deste Edital;

29 – A remuneração de equipe de trabalho com recursos, quando transferidos pela Administração Pública de Sorocaba não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor, ficando a cargo da OSC toda responsabilidade de ordem trabalhista e a qualquer título;

DOCUMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO

30 – A inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere para a Administração Pública nenhuma responsabilidade de pagamento.

31 – Os pedidos de esclarecimentos decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e de seus anexos, bem como, as informações adicionais eventualmente necessárias, deverão ser encaminhados em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data limite de envio de proposta, por meio de ofício encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda.

32 – Os casos omissos, e não previstos serão resolvidos pelos Gestores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda.

33 – Fica eleito o Foro da Comarca de Sorocaba – Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas deste chamamento público.

Robson Coivo
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Trabalho e Renda

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba



MESA DIRETORA 2017

Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PROS

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB

1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN

2º Secretário: José Francisco Martinez - PSDB

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB
Antonio Carlos Silvano Junior - PV
Cintia de Almeida - PMDB
Fausto Salvador Peres - Podemos
Fernanda Schlic Garcia - PSDL
Francisco França da Silva - PT
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB

Hudson Pessini - PMDB
Iara Bernardi - PT
Irineu Donizeti de Toledo - PRB
João Donizeti Silvestre - (PSDB)
José Apolo da Silva - PSB
José Francisco Martinez - PSDB
Luis Santos Pereira Filho - PROS

Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB
Rafael Domingos Miilão - (PMDB)
Renan dos Santos - PCdoB
Rodrigo Maganhato - DEM
Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB
Wanderley Diogo de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

LEI Nº 11.668, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 152/2017, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

§1º A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os Supervisores de Ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população.

§2º Os Inspectores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de fevereiro de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente Proposição tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto de todos os profissionais que atuam nas unidades escolares, incluindo os Supervisores de Ensino, nos meses de julho e dezembro na mesma proporção de dias do recesso escolar dos professores, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, além de esclarecer que a dispensa dos Inspectores de Alunos deve coincidir com o recesso escolar dos alunos.

A dispensa de ponto dos Profissionais que atuam nas unidades de ensino é medida de isonomia de tratamento com os demais profissionais, uma vez que o recesso escolar já é garantido pela Lei nº 3.800, de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

Além da isonomia, as unidades de ensino, durante os meses de julho e dezembro, sofrem diminuição de atendimento, não sendo necessário manter a integralidade daqueles profissionais na unidade.

Dessa forma a dispensa de ponto deverá ser realizada de forma escalonada para garantir o funcionamento das escolas e o atendimento da população, para garantir que as unidades de ensino não fechem nesses períodos.

Essa solicitação não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízo no atendimento aos munícipes, pelo contrário acarretará economia ao erário, pois com número reduzido de funcionários haverá diminuição dos gastos públicos com água, energia elétrica e outros, principalmente porque a unidade escolar funcionará normalmente atendendo o interesse público. Ante o exposto, e ciente que o Executivo não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, peço aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

TIPO DE DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de fevereiro de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CPI – 01/2018

Ofício N.º: 19/2018

Assunto: Alteração da data do comparecimento do servidor público para prestar depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito que apura eventuais irregularidades nos contratos referentes à merenda escolar de Sorocaba.

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba prevê que a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

CONSIDERANDO que a CPI poderá tomar depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 63 do Regimento Interno.

CONVOCA-SE o servidor Rafael Negrelli, Assessor Jurídico da Secretaria de Licitações e Contratos, com as advertências de praxe e cientificando seu superior, para que compareça no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 09 de março de 2018, às 13h00min, a fim de que seja tomado o seu depoimento acerca dos fatos objeto da presente CPI.

Certo da colaboração, desde já agradecemos, renovando nossos votos de estima e elevada consideração.

Sorocaba, 02 de Março de 2018.

Iara Bernardi
IARA BERNARDI
Vereadora Presidenta

Exmo Senhor
Prefeito Municipal de Sorocaba
José Antônio Caldini Crespo
Palácio dos Tropeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CPI – 01/2018

Ofício N.º: 18/2018

Assunto: Alteração da data do comparecimento do servidor público para prestar depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito que apura eventuais irregularidades nos contratos referentes à merenda escolar de Sorocaba.

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba prevê que a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

CONSIDERANDO que a CPI poderá tomar depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 63 do Regimento Interno.

CONVOCA-SE o servidor Alexandre Gomes Rohim, Chefe do Gabinete do Poder Executivo, com as advertências de praxe e cientificando seu superior, para que compareça no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 09 de março de 2018, às 13h00min, a fim de que seja tomado o seu depoimento acerca dos fatos objeto da presente CPI.

Certo da colaboração, desde já agradecemos, renovando nossos votos de estima e elevada consideração.

Sorocaba, 02 de Março de 2018.

Iara Bernardi
IARA BERNARDI
Vereadora Presidenta

Exmo Senhor
Prefeito Municipal de Sorocaba
José Antônio Caldini Crespo
Palácio dos Tropeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CPI – 01/2018

Ofício N.º: 20/2018

Assunto: Alteração da data de comparecimento para prestar depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito que apura eventuais irregularidades nos contratos referentes à merenda escolar de Sorocaba.

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba prevê que a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

CONVOCA-SE o senhor Roberto Juliano, para que compareça no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 09 de Março de 2018, às 13h00min, a fim de que seja tomado o seu depoimento acerca dos fatos objeto da presente CPI.

Certo da colaboração, desde já agradecemos, renovando nossos votos de estima e elevada consideração.

Sorocaba, 02 de Março de 2018.

Iara Bernardi
IARA BERNARDI
Vereadora Presidenta

Lei Ordinária nº : 11668

Data : 26/02/2018

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

LEI Nº 11.668, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

LIMINAR(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº ~~2084786-16.2018.8.26.0000~~)**LIMINAR****LIMINAR**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 152/2017, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

§1º A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os Supervisores de Ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população.

§2º Os Inspetores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de fevereiro de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de fevereiro de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 7.03.2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2084786-16.2018.8.26.0000

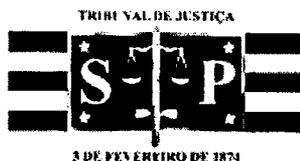
Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face da Lei Municipal nº 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, que *“acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências”* apontando violação aos artigos 5º e 24, § 2º, ambos da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal de Sorocaba exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, malferindo o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante. Alega, em acréscimo, que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, incumbindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2084786-16.2018.8.26.0000

processo legislativo afeto ao regime jurídico de servidores públicos. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, do Município de Sorocaba, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - *suposto vício de iniciativa* - presente, ainda, em concurso, o ***periculum in mora***, haja vista que a manutenção do comando normativo poderá acarretar transtornos à administração local na direção do funcionalismo público, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia da Lei nº 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, do Município de Sorocaba, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2084786-16.2018.8.26.0000

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para prestar informações e cite-se o Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

RENATO SARTORELLI

Relator

Lei Ordinária nº : 11668

Data : 26/02/2018

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

ADIN ADIN ADIN LEI Nº 11.668, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº <u>2084786-16.2018.8.26.0000</u>) ADIN ADIN

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 152/2017, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

§1º A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os Supervisores de Ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população.

§2º Os Inspetores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de fevereiro de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de fevereiro de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 7.03.2018

02539/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Publicado no DJSP em 21/08/2018

Lei nº 11.668/2018

Registro: 2018.0000624401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2084786-16.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

autoria : Ver. Marinho Npate



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.668, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE 'ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ART. 1º DA LEI Nº 11.491, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PONTO DOS INTEGRANTES DO SUPORTE PEDAGÓGICO, INSPETORES DE ALUNOS E DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DO RECESSO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

**INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.**

“O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.

“A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual”.

“Incumbe ao Prefeito a disciplina das hipóteses de afastamento e de dispensa de ponto de servidores municipais, encaminhando ao Poder Legislativo proposta de lei dispondo sobre regime jurídico do funcionalismo público, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal a norma local, oriunda de iniciativa parlamentar, que regula matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo”.

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO ANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 16/08/2018 às 19:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2084786-16.2018.8.26.0000 e código 9514A85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

V O T O N º 30.537

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face da Lei Municipal nº 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, que *"acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período do recesso escolar e dá outras providências"*, apontando violação aos artigos 5º e 24, § 2º, ambos da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal de Sorocaba exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, malferindo o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante. Alega, em acréscimo, que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação, incumbindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo afeto ao regime jurídico de servidores públicos. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, do Município de Sorocaba, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações às fls. 109/113, defendendo a higidez do diploma normativo hostilizado, que apenas garante isonomia aos profissionais da educação, além de gerar economia ao dispensar do registro de ponto servidores no período de recesso escolar, descabendo cogitar de interferência na atuação do Poder Executivo.

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 106/107).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (fls. 165/172).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, com as seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

redações:

'Art. 1º (...)

§1º A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os Supervisores de Ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população.

§2º Os Inspectores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos.' (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”
(cf. fl. 18).

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, às regras de instauração do processo legislativo e respectivas hipóteses de reserva de iniciativa, por força da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

Pois bem.

Ao que se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal (cf. fls. 18, 42/43).

No caso, a Lei nº 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, do Município de Sorocaba, viola, efetivamente, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, por usurpação da prerrogativa exclusiva do Prefeito.

Segundo o referido dispositivo (artigo 5º), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse particular, a Constituição Estadual, em seu artigo 24, § 2º, item 4, reproduzindo regra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

consagrada pelo artigo 61, § 1º, alínea “c”¹, da Lei Maior, é clara ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo competência exclusiva para a iniciativa de leis que disponham sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”, preceito normativo de observância compulsória pelos Municípios.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração

¹ “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

*Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; **regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais**, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 633 - grifo nosso).*

Sobre o assunto, a Suprema Corte já deixou pontificado que a expressão **regime jurídico** “*exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes*”, compreendendo “*todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) **ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço**, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo” (ADI nº 1.809/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017 - grifo nosso).

Como se vê, incumbe ao Prefeito a disciplina das hipóteses de afastamento e de dispensa de ponto de servidores municipais, encaminhando ao Poder Legislativo proposta de lei dispendo sobre regime jurídico do funcionalismo público, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal a norma local, oriunda de iniciativa parlamentar, que regula matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Demais disso, a Câmara dos Vereadores disciplinou tema relacionado à organização e ao funcionamento da administração municipal, malferindo o disposto no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual.

A ingerência do Poder Legislativo local na esfera exclusiva do Prefeito implica transgressão ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Destaco, a propósito, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.578, DE 17 DE AGOSTO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP, QUE 'ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1771 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', A QUAL, POR SUA VEZ, DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 4, E 144, DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

**CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE -
 PRECEDENTES - PRETENSÃO
 PROCEDENTE”** (Ação Direta de
 Inconstitucionalidade nº
 2253587-26.2017.8.26.0000, Relator
 Desembargador Francisco Casconi).

**“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº
 1.812/2017, DO MUNICÍPIO DE GASTÃO
 VIDIGAL, QUE CONFERIU AOS
 SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
 AUTORIZAÇÃO PARA AUSÊNCIA NO
 TRABALHO NO DIA DO ANIVERSÁRIO
 - NORMA DE INICIATIVA
 PARLAMENTAR - OFENSA
 FLAGRANTE AO PRINCÍPIO DA
 SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO
 FORMAL DE INICIATIVA
 RECONHECIDO - AO PODER
 EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E
 EXECUTAR TODOS OS ATOS DE
 ADMINISTRAÇÃO E QUE ENVOLVAM
 O REGIME JURÍDICO DE TRABALHO
 DOS SERVIDORES -
 INCONSTITUCIONALIDADE
 DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”**
 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
 2251430-80.2017.8.26.0000, Relator
 Desembargador Ferraz de Arruda).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

Lembro, ainda, precedente da lavra
do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**“CONSTITUCIONAL. DIREITO DE
GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR
LEI ESTADUAL. INICIATIVA
PARLAMENTAR.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
RECONHECIDA.**

1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017).

2. A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública.

3. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 5.213/RO, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018).

A conclusão, portanto, é de que houve supressão de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo com a consequente imposição de norma que ofende diretamente sua iniciativa legislativa, traduzindo infringência aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por derradeiro, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação da digna Procuradoria Geral de Justiça, **verbis**:

“Com efeito, o ato normativo impugnado apresenta vício de inconstitucionalidade formal por violar a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e a reserva da administração, previstos nos arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos municípios por força do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

art. 144 da Carta Paulista (...).

A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior competem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A extensão da dispensa de ponto a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino e aos inspetores de alunos no período de recesso escolar consiste em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque envolve aspectos relativos à disciplina e estruturação de serviços administrativos.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da extensão da dispensa de ponto aos profissionais que atuam nas unidades de ensino, invade, indevidamente, esfera que é própria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade de tal medida, que faz parte da disciplina e estrutura dos serviços administrativos do Executivo. Embora justificada no princípio da isonomia e limitada ao período do recesso escolar, trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a e 144).

(...)

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2084786-16.2018.8.26.0000

municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, da Constituição Estadual.

Assim, a Lei, ao regulamentar, ainda que parcialmente um serviço público, de um lado, viola o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe obrigação ao Poder Executivo.”
(cf. fls. 168/172).

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.668, de 26 de fevereiro de 2018, do Município de Sorocaba, com efeito **ex tunc**. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI
Relator
Assinatura Eletrônica